



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM**

Boa Viagem-Ce., em 13 de janeiro de 1988.

MENSAGEM nº 38/88

Senhor Presidente:

Passamos às mãos de V.Exa., para que a Câmara Municipal possa apreciar e aprovar o incluso Projeto de Lei nº 38/88, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a adquirir bens móveis, de caráter permanente, destinados à limpeza pública do Município.

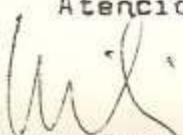
JUSTIFICATIVA:

O setor de limpeza pública do Município encontra-se dessatisfetida, mormente quanto a veículos, que possibilite transportar o lixo recolhido ao lugar destinado ao despejo. Com isso, o lixo da Cidade pode acumular, trazendo serios prejuízos à comunidade, no campo da saúde.-

A compra de um veículo específico, que faça a arrecadação do lixo, o transporte e a compactação desse material é benéfica, tanto para os cofres públicos, pela economia de combustíveis como pela saúde da população residente na zona urbana do Município.

Esperamos, assim, que a Câmara Municipal aprove o projeto de lei, com urgência, para que o equipamento que se pretende comprar não suba bastante, em face do processo inflacionário.-

Atenciosamente

*Coiffa*  
  
JOSÉ VIEIRA FILHO



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM**

PROJETO DE LEI Nº 38, de 13 de Janeiro de 1988

Autoriza aquisição de equipamentos e veículos no sistema de consórcio e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a subscrever cotas de consórcio, para efeito de aquisição de equipamentos rodoviários, conforme discriminação a seguir:

- a) Chassis Ford F-14.000, modelo 1988;
- b) Coletor Compactador de lixo VEGALIX e
- c) Containers com capacidade de 1,20 m<sup>3</sup> de lixo.

Art. 2º - A despesa decorrente da aquisição do veículo será contabilizada na contratação, considerando o valor de cada equipamento e resultado da multiplicação do valor da primeira prestação pelo número de parcelas a pagar.

Art. 3º - A despesa resultante da variação do valor da prestação será contabilizada, a título de serviço da dívida a cada mês, de acordo com os valores apurados.

Art. 4º - Para efeito do recebimento dos veículos ou equipamentos, poderá o Executivo efetuar pagamento antecipado a título de lance, desde que esse pagamento quite parcelas finais, que passam a ser irreajustáveis.

Art. 5º - O Executivo incluirá nos orçamentos seguintes ao da contratação, dotação suficiente ao cumprimento dos encargos resultantes do serviço da dívida.

Art. 6º - A despesa resultante da aquisição dos equipamentos indicados no Art. 1º, será classificado no orçamento vigente, devendo ser suplementada, na hipótese de insuficiência de dotação.





ESTADO DO CEARÁ

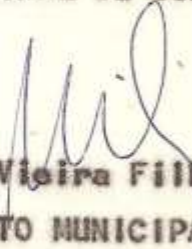
## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 7º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor a dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término da participação no grupo.

Art. 8º - O Executivo poderá oferecer em garantia, parte das cotas de participação da Prefeitura no Fundo de Participação dos Municípios (F.P.M.).

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor - a partir da data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA-VIAGEM, em 13 de janeiro de 1988.

  
José Vieira Filho  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM**

LEI Nº 456 de 20 de janeiro de 1988

Autoriza aquisição de equipamentos e veículos no sistema de consórcio e da outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subscrever cotas de consórcio, para efeito de aquisição de equipamentos rodoviários, conforme discriminação a seguir:

- a) Chassis Ford F-14.000, modelo 1988;
- b) Coletor Compactador de lixo VEGALIX e
- c) Containers com capacidade de 1,20 m<sup>3</sup> de lixo.

Art.2º - A despesa decorrente da aquisição do veículo será contabilizado na contratação, considerando o valor de cada equipamento e resultado da multiplicação do valor da primeira prestação pelo número de parcela a pagar.

Art.3º - A despesa resultante da variação do valor da prestação será contabilizada, a título de serviço da dívida a cada mês, de acordo com os valores apurados.

Art.4º - Para efeito do recebimento dos veículos ou equipamentos, poderá o Executivo efetuar pagamento antecipado a título de lance, desde que esse pagamento- quite parcelas finais, que passam a ser irreajustáveis.

Art.5º - O Executivo incluirá nos orçamentos seguintes ao da contratação, dotação suficiente ao cumprimento dos encargos resultantes do serviço da dívida.





ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM**


**Art. 6º - A despesa resultante da aquisição dos equipamentos indicados no Artigo 1º, será classificada no orçamento vigente, devendo ser suplementada, na hipótese de insuficiência da dotação.**

**Art. 7º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incube ao Prefeito sucessor a dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término da participação no grupo.**

**Art. 8º - O Executivo poderá oferecer em garantia, parte das cotas de participação da Prefeitura no Fundo de Participação dos Municípios (F.P.M).**

**Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CEARÁ, em 20 de janeiro de 1988.

  
José Vieira Filho  
PREFEITO MUNICIPAL